



Número: **0600233-32.2020.6.18.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS PI**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002056420206180035**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPUGNANTE)	
AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO (IMPUGNADO)	FRANCISCO LUCAS DUAILIBE SOUSA (ADVOGADO)
JUNTOS POR GILBUÉS 10-REPUBLICANOS / 40-PSB / 45-PSDB / 55-PSD / 11-PP / 22-PL (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE GILBUES PIAUI (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (IMPUGNADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA DE GILBUES (IMPUGNADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNADO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA DE GILBUES (IMPUGNADO)	
REPUBLICANOS - GILBUES - PI - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25388667	30/10/2020 17:46	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA 35ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE GILBUÉS – ESTADO DO PIAUÍ**  
Proc. n.º 0600233-32.2020.6.18.0035

**AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado no final assinado, com instrumento de mandato junto, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A CARGO ELETIVO**, que lhe é promovido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, também devidamente qualificado, o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

### **1. Dos Fatos**

Alega o Promotor Eleitoral que o Requerido tem que como candidato a Vice-prefeito o Senhor Francisco Pereira de Sousa, onde este se encontraria supostamente inelegível por hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Aduz que tal condição de inelegibilidade se daria por desaprovação pelo TCE/PI das contas de governo relativas ao exercício de cargo de Prefeito do Município de Gilbués no ano de 2014 conforme TC/015232/2014.

Narra que, aa desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável configurando-se ato doloso de improbidade administrativa por ausência da prestação de contas.

Conclui que a não prestação de contas quando exigível configura ato de improbidade conforme art. 11, VI, da Lei Federal nº8.429/92 e ainda que não há notícia que a Câmara de Vereadores tenha rejeitada a decisão de reprovação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante de tais fatos pede a esta Justiça Especializada que declare inelegível os impugnados (candidatos a Prefeito e a Vice) e assim, recuse o pedido de registro de candidatura do mesmos.

Na verdade dos fatos o Autor, primeiramente, ingressa com a presente AIRC erroneamente contra o Impugnado, uma vez que, não é parte legítima para a presente impugnação já que não há necessidade de Litisconsórcio Passivo necessário em Ações de Impugnação de Registro de Candidatura, todavia e mesmo assim, o Impugnado Senhor Francisco Pereira de Sousa não pode ser considerado inelegível uma vez que não há julgamento da prestação de contas pela Câmara de Vereadores, não podendo haver julgamento ficto de contas conforme precedente do STF e ainda não houve dolo algum configurado na prestação de contas ora guerreada, conforme demonstrado a diante.

### **2. Preliminarmente**

#### **2.1. Da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário**

O litisconsórcio se caracteriza pela reunião de duas ou mais pessoas no polo ativo e/ou passivo da relação processual, pautando-se na economia processual. Nesse passo:

O instituto é regulamentado pelo Código de Processo Civil que, em seu art. 47, o faz da seguinte maneira:

**Art. 47.** Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a



eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

**Parágrafo único.** O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Sintetizando, pode-se afirmar que o litisconsórcio será necessário: a) quando for unitário; ou b) quando simples, seja necessário por força de lei.

O litisconsórcio será unitário se o resultado da demanda tiver de ser igual para todos os litisconsortes, o que ocorre quando o processo versa sobre relação jurídica única e indivisível. Desse modo:

*“Para que assim [como litisconsórcio unitário] se caracterize o litisconsórcio, dependerá ele da natureza da relação jurídica controvertida no processo: haverá unitariedade quando o mérito do processo envolver uma relação jurídica incidível. É imprescindível perceber que são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados neste ordem: a) os litisconsortes discutem uma relação jurídica una; b) essa relação jurídica é indivisível”* (Didier Jr.: 2007).

Não há negar que a relação jurídica que une candidatos a cargos majoritários e respectivos vices é única. Aliás, o mesmo se aplica aos candidatos suplentes à vaga de Senador.

A respeito do tema, já se pronunciou eminente eleitoralista:

*“Chamo de candidaturas plurissubjetivas aquelas candidaturas registradas em chapa una e indivisível, de maneira que uma candidatura apenas será juridicamente possível com a outra ou as demais, dependendo da exigência legal. Ou seja, por determinação legal, não se admite que apenas um nacional proponha o registro para candidatura que, juridicamente, foi concebida para ser dúplice ou plúrima. Enquanto para os cargos proporcionais a candidatura é unissubjetiva (embora em listas indicadas pela convenção), para os cargos majoritários há exigência de suplência constituída quando do pedido de registro, sem a qual não poderá ele ser deferido, vez que o voto dado pelo eleitor não será, sob a óptica jurídica, apenas para o candidato principal, mas também para os que completam a chapa (art. 178 do C.E.)”* (Costa: 2000)

Como visto, a relação jurídica que une candidatos e vices (ou suplentes) é única. Entretanto, para que se conclua pela unitariedade do litisconsórcio, há que se indagar, ainda, sobre a indivisibilidade do objeto sobre o qual versa aquela relação. Não se pode dissociar essa análise do estudo do objeto das ações eleitorais impugnativas. O pedido principal, que as qualifica como impugnativas – impedimento ou cassação de registro ou diploma, a depender do caso – revela-se, invariavelmente, indivisível. Isso porque, sendo a chapa majoritária indissociável, não se pode cogitar de cassação de registro ou de diploma que não a atinja como um todo. Diferente será eventual pedido cumulativo, consistente em multa ou inelegibilidade. Aqui, ao contrário, será o objeto divisível, atingindo apenas o responsável pela conduta ensejadora de tais sanções.

Existem pelo menos sete meios processuais pelos quais se pode pretender impugnar ou impedir um registro de candidatura ou um diploma. São eles: a) ação de impugnação ao registro de candidatura; b) ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder; c) ação por captação ou gasto ilícito de recursos; d) ação por captação ilícita de sufrágio; e) ação de impugnação de mandato eletivo; f) recurso contra a diplomação; e g) representação por condutas vedadas a agentes públicos.



Consideradas entre si, as ações impugnativas possuem diferenças básicas, como as de rito procedimental, prazos, competência para julgamento, partes, causa de pedir e pedido.

Eis que no presente caso, trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, onde se tem como base legal os arts. 3º e ss. da Lei Complementar 64/90, causa de pedir a falta de condição de elegibilidade; causa de inelegibilidade ou descumprimento de formalidade legal e o pedido de indeferimento do registro de candidatura.

**A “AIRC” no momento em que é proposta, ainda não existe, ipso jure, a indivisibilidade da relação jurídica, que só ocorre com o deferimento do registro da chapa, onde inclusive o TSE já decidiu em precedente jurisprudencial:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. **IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.** 2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 56716 SP, Relator: Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2013, Página 62)

In casu, embora haja a unicidade da chapa, (art. 91 do Código Eleitoral) os registros de candidatura do titular e do vice são analisados separadamente. O cumprimento das condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade são verificados em relação a cada candidato, de forma distinta.

**Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, não há se falar em Impugnação de Registro de Candidatura contra o Impugnado Amilton Lustosa Figueiredo Filho, uma vez que todos os fatos narrados na exordial recaem sobre atitudes do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Senhor Francisco Pereira de Sousa.**

Deste modo, o Impugnado não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

**Portanto, requer-se a Vossa Excelência a extinção do processo, sem resolução do mérito, face ausência de litisconsórcio passivo necessário, sendo declarada a ilegitimidade passiva do Impugnado, Senhor Amilton Lustosa Figueiredo Filho, pautado no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

### **3. Da Verdade dos Fatos e dos Aspectos Jurídicos analisados No Mérito.**

Ainda que superada a preliminar arguida, o que não se espera, não merecem acolhimentos os argumentos formulados pelo Autor, uma vez que a verdade destoa do confabulado nos autos, seguindo-se inclusive afronta precedente do STF.

Prima facie, obtempera-se que se disporão aqui fatos apenas acerca do alegado contra o Senhor Francisco Pereira de Sousa, uma vez que nada recai sobre o Impugnado.

Sobre o objeto da AIRC e das notícias de inelegibilidade, destaque-se que



## **INEXISTE INELEGIBILIDADE.**

Todos os efeitos dos julgamentos da Câmara Municipal de Gilbués - PI foram declaradas nulas por decisão judicial da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, Processo nº **0800331.14.2020.8.18.0052**, inclusive já transitada em julgado.

De acordo com documentação já juntada aos autos (id 19967775), **existe decisão judicial que determinou a nulidade do ato administrativo de julgamento das Contas de Governo, constante do Decreto Legislativo nº 01/2018, decorrente da Sessão Plenária da Câmara Municipal de Gilbués de nº 899, ocorrida no dia 20/09/2018, que culminou na reprovação de Contas (de governo e de gestão) do Município de Gilbués, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA.**

**Desta forma, em relação à impugnação e notícias em destaque, INEXISTE INELEGIBILIDADE.**

Por intenso apego ao debate, adentraremos a fundo no mérito.

Frise-se que a decisão fora concedida porque o “julgamento” das contas do Sr. Francisco Pereira de Sousa pela Câmara Municipal de Gilbués-PI fora completamente ilegal.

É importante ressaltar a total ilegalidade da suposta sessão que deu origem ao julgamento de reprovação das contas, já que os princípios básicos do processo administrativo não foram respeitados: o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em virtude do completo desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos praticados pela Câmara Municipal **tiveram seus efeitos anulados por decisão judicial**, conforme já informado nos autos, tornando-se sem efeito os julgamentos das.

Oportuno transcrever a jurisprudência que se encaixa como uma luva na questão da limitação do direito à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo quando a Câmara Municipal deixa de notificar o acusado para oferecer defesa sobre o processo de julgamento de suas contas.

Vejamos o recurso extraordinário 235593/MG, relator Min. Celso de Mello:

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, art. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, art. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO E PROVIMENTO. O controle externo das contas municipais,**



especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (Cf, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. **DECISÃO:** O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, foi assim exposto no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 437/438): “em semelhante situação, no julgamento de apelação cível nº 33.573-3, da Comarca de Piranga, o digno Desembargador Lúcio Urbano, relator do feito, assim se pronunciara: ‘A Câmara Municipal apreciou o parecer prévio de Eg. Tribunal de Contas. Se não foi rejeitado e prevaleceu, os fundamentos são exatamente aqueles pontos no r. acórdão, jamais se podendo falar em ausência de motivação. (...) A Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República, cuidando-se de atribuição fiscalizadora, controle externo da execução orçamentária. Ao apreciá-las, a Câmara Municipal delibera e emite decreto de aprovação ou rejeição de contas. Não há julgamento do Prefeito, mas deliberação legislativa sobre a exata ou inexata execução orçamentária. Em consequência da rejeição, desdobramentos podem surgir, tais como, responsabilização civil, criminal, administrativa ou política do prefeito. Se instaurado processo de responsabilidade, em qualquer dessas áreas antes mencionadas, haverá aí - e somente aí - assegurado e amplo direito de defesa’. Por tais razões, entendo que não procede o inconformismo manifestado pelo autor, vez que, em sede do julgamento das contas do prefeito pelo Legislativo Municipal, não há lugar para exercitar-se a defesa ampla.” (grifei). A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, LV e no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, em fundamentado parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. VICENTE DE PAULO SARAIVA, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, reconheceu a existência, na espécie, de ofensa, por parte da



*Câmara Municipal, às garantias da plenitude de defesa e do contraditório, inscritas na Constituição da República (fls. 483/489). Entendo assistir plena razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, eis que examinou, de modo inteiramente compatível com os postulados constitucionais, a controvérsia jurídica suscitada na presente sede recursal extraordinária, notadamente no ponto em que se discutiu a incidência, no julgamento das contas municipais pela Câmara de Vereadores, da cláusula inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores): "A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato." Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO ("Julgamento das Contas Municipais", p. 26/39, itens ns. 1-2, 2ª ed., 2000, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", in "Direito Administrativo e Constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim por ele foi resumido: "a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à*



espécie; b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência; **c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.**" (grifei). **Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão (titular, ou não, de cargo público), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47-49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel.**



Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado. Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, tal como aquele expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária): "O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza: 'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.' Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...) É esta a grande inovação da Constituição de 1988. Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram



extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo. E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública, acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa. Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração. Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões. Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos arcanos imperii dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder. **Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide.**" (grifei) Não foi por outra razão que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - ao examinar a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "due process of law" aos processos de natureza administrativa - proferiu julgamento, que, consubstanciado



em acórdão assim ementado, reflete a orientação que ora exponho na presente decisão: "Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - anulação - Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)." (RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei). Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos mesmos termos ora expostos no presente ato decisório: "**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (grifei) A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2006. Ministro CELSO DE MELLO, relator.**

Ainda sobre o caso em tela, vejamos recentes decisões da Jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - ATO DA CÂMARA MUNICIPAL - EX-PREFEITO - JULGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS - OFENSA AOS**



*PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não obstante o Poder Legislativo detenha a competência de fiscalizar o Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas, tal prerrogativa deve conciliar-se com as garantias constitucionais, admitindo-se a interferência do Poder Judiciário em casos excepcionais, sem que se cogite de violação ao princípio da separação dos poderes. 2. A Câmara Legislativa Municipal, quando do julgamento das contas públicas do prefeito, deve observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e, também, a motivação para a deliberação administrativa por ela exarada, sob pena de invalidação, uma vez que a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo não pode comportar arbitrariedades e abusividades por parte de seus membros.*

*REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA – CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NÃO OBSERVÂNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – CARECEDOR DE FUNDAMENTAÇÃO – ANULAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA. 1 – Atenta contra o devido processo legal, a ensejar o controle da legalidade e a anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, a decisão da Câmara Municipal que rejeita as contas do Prefeito sem assegurar a este o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa. 2 – Negada oportunidade ao Autor/Interessado, para que apresentasse sua defesa no Plenário daquela edilidade, para, querendo, apresentarem sua defesa quando do julgamento, macula o julgamento realizado, haja vista a frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3 – Imperiosa a declaração de nulidade de ato administrativo também porque não traz sequer os motivos ou fundamentos que culminaram com a rejeição das contas relativas ao exercício de 2010.*

*(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00000753620168110086 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/02/2020)*

Resta claro que o julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal de Gilbué-PI violou todos os princípios constitucionais e, acerca da violação aos princípios, memorável é a lição do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, abaixo transcrita:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de*



*sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas reforçadas”. (Curso de Direito Administrativo, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, P. 818).*

Portanto, não restam dúvidas que o processo de prestação de contas encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas não respeitou os ditames legais ao tramitar na Casa Legislativa de Gilbués-PI, sendo anulados pelo Juízo da Comarca do mesmo Município.

Em referência à afirmação do Impugnante de que “*na espécie necessário destacar as irregularidades apontadas pelo TCE/PI nas prestações de contas em tela (...) de que todas essas irregularidades configuram ato de improbidade administrativa, ensejando na hipótese de inelegibilidade*”, percebe-se que o Impugnante pretende decretar, em petição, a suspensão dos direitos políticos do Impugnado, declarando sua inelegibilidade.

Ora, o Impugnante cita o artigo 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Vejamos sua redação:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Mais claro e expresso, impossível.

**A decisão proferida pelo Exmo. Juiz Cleber Roberto Soares de Souza, da Comarca de Gilbués, anulou os efeitos dos julgamentos referentes às prestações de contas do Sr. Francisco Pereira de Sousa.**

**Outrossim, o Impugnante desconhece, ou simplesmente se omite, quanto ao fato de que o imbróglio que pretende criar já fora discutido e julgado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por insuficiência de argumentos, pretende o Impugnante que esta D. Justiça Eleitoral reconheça a inelegibilidade utilizando apenas o julgamento do TCE-PI, ao argumentar que “*das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.*”



O debate perpassa, necessariamente, pela discussão a respeito da exclusividade da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do prefeito.

*Ab initio*, antes dos demais esclarecimentos, *mister* transcrever a citada Jurisprudência do STF a respeito do tema em questão:

**Repercussão Geral.** Recurso extraordinário representativo da controvérsia. **Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito**. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.** Natureza jurídica opinativa. 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (STF - RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)(destacamos e grifamos)

A ementa jurisprudencial é clara e possui repercussão geral.

Destaque-se, ainda, parte do voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes, transcrito adiante:

***“no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.”***<sup>[1]</sup>

**(grifamos)**

É de se notar que no Estado Democrático de Direito a capacidade passiva eleitoral, qual seja, o sagrado direito de ser votado é a regra, sendo a inelegibilidade sua exceção, desde que não se comprove pela via judicial a injustiça causada na apreciação de supostas irregularidades.

Adilson de Abreu Dallari já tratou da questão dando esse mesmo enfoque, em



artigo sobre Inelegibilidade, Moralidade e Legitimidade dos Pleitos, publicado nos Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral (nº 1, pág. 9), editados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no qual destacamos que a questão central está na “inelegibilidade de quem quer que, no exercício de qualquer função, possa disso valer-se em proveito próprio, interferindo no resultado do pleito”.

*“Realmente, não se pode declarar a inelegibilidade gratuitamente, sem a ocorrência de um dano à legitimidade das eleições, à moralidade pública e a probidade administrativa.”*

José Afonso da Silva, ao tratar do tema inelegibilidades, assevera que:

*“As inelegibilidades têm por objeto preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, parágrafo 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.”*

Assim, qualquer questão desenhada na inelegibilidade deve ser tratada de forma restritiva, permitindo que em eventuais dúvidas sobre a sua real aplicação seja prestigiada aquela que melhor aproveita a ampla participação dos cidadãos no processo eleitoral.

Ora, o que bem pretende o impugnante é retirar do crivo do voto popular a candidatura do demandado, pois sente na mesma a representação dos anseios populares de então.

**Destaque-se, novamente, a existência de decisão judicial da Comarca de Gilbués, que determinou a anulação todo e qualquer efeito das decisões da Câmara de Gilbués-PI, relativas às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014.**

**Desta forma, conclui-se que a presente Ação não merece prosperar, em virtude de todo o exposto.**

### **3.1. Da Reprovação das Contas pelo TCE/PI**

A guisa de preciosismo e mesmo repisando-se que o Parecer da Corte de Contas tem caráter opinativo, cabendo à Câmara de Vereadores de Gilbués o real e legal julgamento das contas do Impugnado, mister se faz tecer importantes considerações sobre a desaprovação das contas do exercício de 2014 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Verificando o julgamento das referidas contas, observa-se haver tão



somente um ultrapasse das “Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal” sendo todos os outros índices acertados dentro do imposto.

Todavia Excelência, tal extrapolação deu-se devido ao fato de que no ano de 2014, o Poder Público Municipal de Gilbués contava já com grande quantidade de servidores públicos efetivos, que claramente por imposição legal, só poderiam ser demitidos após devido Processo Administrativo Disciplinar. Somado a isso, naquele mesmo ano houvera a necessidade de contratação por tempo determinado de grande volume de servidores temporários, fato este devido à fatores externos que necessitavam destes trabalhadores, além da contratação de servidores comissionados constantes de Lei Municipal própria.

Urge ressaltar que o excesso acima mencionado, restou-se o único item da prestação de contas reprovada do Senhor Francisco Pereira de Sousa, não podendo assim, falar em dolo deste, já que como explicitado alhures, a transcendência do item deu-se pela necessidade premente de contratação única e exclusivamente naquele ano de pessoal.

Não há se falar em dolo, posto que o fato se deu realisticamente pelo anseio do Sr. Francisco Pereira de Sousa de ver atendida toda a necessidade peculiar daquele ano, não desamparando a população gilbueense que àquela época necessitava dos serviços ofertados pelos profissionais.

Ao ensejo da conclusão deste item, vislumbra-se não haver nenhuma caracterização de dolo por parte do Senhor Francisco Pereira de Sousa, uma vez que o único índice atravessado em superioridade deu-se por fatos extraordinários daquele ano de 2014, não existindo dolo algum, quanto menos improbidade nos atos aventados.

#### 4. Dos Pedidos

**Ex positis**, considerando todo o exposto, requer-se o acolhimento da preliminar, julgando-se o presente processo sem julgamento do mérito e assim não sendo requer-se ainda o julgamento de TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente AIRC e das notícias de inelegibilidade apresentadas, com o reconhecimento de inexistência da inelegibilidade apontada; com o conseqüente deferimento do registro de candidatura do Sr. José de Andrade Maia.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos o que poderá corroborar as assertivas constantes desta peça no tocante ao afastamento de fato do impugnado.

Termos em que  
Pede deferimento.

Gilbués/PI, 30 de outubro de 2020.

Hikol Hølemberg  
Advogado – OAB/PI 5236

---

[1] **RE 729744**, Relator (a): **Min. GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (**STF - RE: 729744 MG - MINAS GERAIS**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno

